## PROJETO DE LEI Nº 3.191 DE 2024

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução de vias públicas mediante o uso de barricada.

## **EMENDA PLENÁRIO**

**Art. 1º.** Acrescenta-se o seguinte § 3º ao art. 2º do PL 3.191/2024, que altera o Decreto-Lei 2.848/40, com a redação:

"Obstrução de via pública - barricada"

"Art. 262 – ...... (...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de exercício do direito à livre manifestação e a protestos públicos em defesa de direitos.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda acrescenta busca o artigo 3º ao projeto de lei nº 3.191, de 2024, chamando a atenção para garantir o direito da sociedade civil, organizações, instituições e afins de exercerem o direito constitucional à manifestação.

Uma democracia precisa institucionalizar o protesto social. Precisa incorporar o protesto como um mecanismo ordinário de manifestação coletiva de insatisfação ou de apoio a alguma posição. É necessário que as instituições estejam preparadas para gerir as situações muitas vezes tensas decorrentes de grandes protestos, orientadas por parâmetros constitucionais, considerando, em especial, os direitos fundamentais.





A democracia não pode ser reduzida a um processo de escolha de pessoas que farão as escolhas mais importantes. A legitimação pelo voto não dá aos representantes um cheque em branco.

É de fundamental importância fixar garantias para o protesto social. É necessário configurar juridicamente os espaços protegidos para o exercício dessa prática que combina, a um só tempo, liberdade de reunião e liberdade de expressão.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em decisão na qual se pronunciou sobre a liberdade de reunião, afirmou que ela constitui "uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas (ADIn 1.969-4/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 28/07/2007. Nesse caso, declarou-se inconstitucional o decreto que limitava o direito de manifestação nas proximidades das sedes do poder judiciário, legislativo e executivo federal, bem como, na sede do governo distrital).

Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos são unânimes em apontar o vínculo indissociável entre a liberdade de reunião, manifestação de pensamento e a liberdade de expressão. A Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tratou da questão em diversos relatórios. Para a Corte Europeia de Direitos Humanos, a expressão de opinião consubstancia-se num dos principais objetivos do direito ao protesto. Portanto, o direito de manifestação estaria protegido tanto pelo direito de manifestação como pela liberdade de reunião.

A criminalização de manifestações é desproporcional e não contribui para a solução dos problemas estruturais que originam tais condutas, além de sobrecarregar o sistema penal com casos de menor relevância em termos de dano social.

Ademais, a iniciativa dialoga com os princípios de redução de danos e ressocialização, fundamentais para um sistema penal mais justo e eficiente. Ao despenalizar condutas ligadas ao direito de manifestação, promove-se uma reflexão sobre participação social na construção de políticas públicas, ao invés de criminalizar seus sintomas. O objetivo não é incentivar a impunidade, mas reconhecer que a resposta penal não pode ser o único nem o principal caminho para lidar com a participação social. Assim, esta proposta contribui para um modelo de justiça mais inclusivo, humanizado e alinhado aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Deputada Talíria Petrone PSOL - RJ





Apres - entaç

ලු ão:

14/05